



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 152

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 106/2026

ASSUNTO: Institui a Campanha Municipal de Prevenção e Combate às Queimaduras e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 106/2026. INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS QUEIMADURAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei 106/2026, de autoria da vereadora Débora Romani, que ***“Institui a Campanha Municipal de Prevenção e Combate às Queimaduras e dá outras providências”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, o presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Votuporanga, a Campanha Municipal de Prevenção e Combate às Queimaduras, a ser realizada anualmente na semana em que recair o dia 6 de junho, data já reconhecida nacionalmente pela Lei Federal nº 12.026, de 9 de setembro de 2009, que instituiu o Dia Nacional de Luta contra Queimaduras.

A proposta não se limita a reproduzir a legislação federal, mas a complementá-la no âmbito local, por meio da criação de uma campanha estruturada, com duração ampliada e foco em ações educativas e preventivas direcionadas à realidade do Município.

As queimaduras constituem um relevante problema de saúde pública, sendo responsáveis por elevado número de atendimentos médicos, internações e, em casos mais graves, sequelas permanentes. Grande parte desses acidentes ocorre em ambientes domésticos e poderia ser evitada por meio de informação adequada e da adoção de medidas simples de prevenção.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Nesse contexto, a instituição de uma campanha municipal possibilita a ampliação do alcance das ações de conscientização, promovendo maior engajamento da sociedade e dos órgãos públicos, bem como incentivando práticas seguras no cotidiano da população.

Além disso, a realização de atividades ao longo de uma semana — e não apenas em um único dia — permite o desenvolvimento de ações mais efetivas, como palestras, orientações práticas e mobilizações educativas, potencializando os resultados da iniciativa.

Importante destacar que a proposta possui caráter essencialmente educativo e preventivo, não implicando, necessariamente, na criação de novas despesas obrigatórias, podendo ser executada com recursos já existentes e mediante parcerias institucionais.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei reforça o papel do Município na promoção da saúde e na prevenção de acidentes, alinhando-se às diretrizes nacionais e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 106/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

***“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”.* (grifo nosso).**

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - lei orçamentária;*
- IV - regime jurídico dos servidores municipais;*
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Segundo orientação do Órgão Especial, lei municipal de iniciativa parlamentar que institui regras programáticas, genéricas e abstratas em matéria de política pública, mesmo quando cria ou aumenta despesas para a administração local, não padece de vício de iniciativa nem viola o princípio da separação entre os poderes ou da reserva da administração, pois saúde pública e assistência social não estão entre as matérias cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, c.c. art. 144, ambos da Constituição Estadual e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de repercussão geral, no Tema 917 daquela Corte Suprema.

Nesse sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou em casos análogos, conforme se observa do seguinte julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 1.925, DE 07 DE JULHO DE 2025, QUE “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA, A CAMPANHA ANUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO, INCLUSÃO E O





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

RESPEITO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) A SER REALIZADA NO MÊS DE ABRIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES, SALVO O ART. 4º ANTE O COMETIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES A ÓRGÃO ESPECÍFICO DA ADMINISTRAÇÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISO XIX, ALÍNEA “A”, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Direta de Inconstitucionalidade nº 2213573-19.2025.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de Paulo de Faria Réu: Presidente da Câmara Municipal de Paulo de Faria Comarca: São Paulo”. (grifo nosso).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei no 10.559/2022, de iniciativa parlamentar, que “institui a 'Semana Municipal de Conscientização do Autismo' no Município de Santo André e dá outras providências”. Vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Tese firmada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917. Princípio da Separação dos Poderes respeitado. A norma local nada mais fez do que dar efetividade à Lei Federal nº 12.764/2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, concretizando, em especial, o princípio da igualdade e a inclusão das pessoas com deficiência, não invadindo a gestão administrativa. Fonte de custeio. A ausência de indicação na Lei dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos nela previstos, não resulta



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

na declaração de inconstitucionalidade, impedindo tão somente a sua aplicação no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. Retratação do julgado para julgar improcedente a ação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2070409-64.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Gomes Varjão, j. 12.03.2025).

Além disso, o STF tem reconhecido a constitucionalidade de leis autorizativas, que apenas facultam ao Executivo a celebração de parcerias ou convênios, sem impor obrigações diretas (RE 1.529.620/SP e ARE 1.450.116).

Ademais, ausência de previsão de dotação orçamentária na lei, por si só, não autoriza declaração de sua inconstitucionalidade, impedindo apenas sua eficácia no exercício financeiro respectivo (ADI nº 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.09.2007; ADI nº 1.585/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03.04.1998).

Diante do exposto, à luz do entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entende-se que o presente projeto de lei não padece de vício de iniciativa, porquanto se limita a instituir política pública de caráter programático, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo.

Não obstante a viabilidade jurídica da iniciativa, esta Procuradoria entende conveniente o aperfeiçoamento da técnica legislativa e da delimitação normativa do texto, recomendando: (i) a supressão das expressões “ambiente escolar” e “espaços públicos”, constantes do inciso II; (ii) a supressão da expressão “no Município”, constante do inciso IV; e (iii) a supressão integral do inciso V, por



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

se mostrarem disposições desnecessárias ou suscetíveis de gerar imprecisão quanto ao alcance da norma, sem prejuízo do objetivo legislativo pretendido.

Em síntese, superada a análise de constitucionalidade formal e material e observadas as adequações redacionais ora sugeridas, não se identificam óbices jurídicos capazes de impedir o regular prosseguimento da proposição em sua tramitação legislativa, permanecendo a apreciação quanto à conveniência e à oportunidade da medida inserida no âmbito da discricionariedade político-legislativa dos membros desta Casa.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e desde que observada a recomendação acima consignada, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei nº 106/2026, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 09 de junho de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

